



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006618/00-51
Recurso nº. : 129.196
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 e 1999
Recorrente : LUIZ CARLOS BINI MENDES
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 05 de novembro de 2002
Acórdão nº. : 104-19.068

IRPF – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – LEI 9.430, DE 1996 – COMPROVAÇÃO – Estando as Pessoas Físicas desobrigadas de escrituração, os recursos com origem comprovada servem para justificar os valores depositados ou creditados em contas bancárias, independentemente de coincidência de datas e valores.

IRPF – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – LEI 9.430, DE 1996 – CONTA CONJUNTA – PROCEDIMENTO – O lançamento com base em depósitos deve ter a base tributável dividida pelo número de titulares da conta conjunta, nos casos em que tiverem rendimentos próprios e declarem em separado.

IRPF – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – LEI 9.430, DE 1996 – CONTA CONJUNTA –LIMITES – Os limites legalmente estabelecidos para os depósitos/créditos bancários, tanto o individual como o anual, são dirigidos a cada titular da conta conjunta.

IRPF – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – LEI 9.430, DE 1996 – CONTA CONJUNTA - LIMITES – AUTORIZAÇÃO – A Lei nº 9.430, de 1996 não autoriza o lançamento com base em depósitos/créditos bancários não comprovados, quando estes não alcançarem os valores limites individual e anual, nela mesmo estipulados.

IRPF – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – LEI 9.430, DE 1996 – CONTA CONJUNTA – PROCEDIMENTO – FISCALIZAÇÃO – Em se tratando de conta conjunta é imprescindível que todos os titulares estejam sob procedimento de ofício, sob pena de comprometer a necessária certeza da exigência dirigida a apenas um deles, mormente quando os indícios apontam para outro titular da conta que não está sob ação fiscal.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CARLOS BINI MENDES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006618/00-51
Acórdão nº. : 104-19.068

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006618/00-51
Acórdão nº. : 104-19.068
Recurso nº. : 129.196
Recorrente : LUIZ CARLOS BINI MENDES

RELATÓRIO

Contra o contribuinte LUIZ CARLOS BINI MENDES, inscrito no CPF sob n.º 109.621.239-00, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 107/110 com a seguinte acusação:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Fato Gerador	Valor Tributável
31/01/1997	R\$.10.614,76
28/02/1997	R\$. 5.800,00
31/03/1997	R\$.12.048,50
30/04/1997	R\$. 6.048,52
31/05/1997	R\$. 9.716,00
30/06/1997	R\$. 9.295,58
31/07/1997	R\$.11.463,11
31/08/1997	R\$. 7.650,00
30/09/1997	R\$.11.577,00
31/10/1997	R\$.13.197,00
30/11/1997	R\$.13.375,90
31/12/1997	R\$.11.200,00
31/01/1998	R\$. 5.700,00
28/02/1998	R\$.10.855,00
31/03/1998	R\$. 6.930,00
30/04/1998	R\$. 9.739,18
31/05/1998	R\$. 6.697,00
30/06/1998	R\$. 4.405,86
31/07/1998	R\$. 8.354,00
31/08/1998	R\$. 2.310,00
30/09/1998	R\$. 5.718,87



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006618/00-51
Acórdão nº. : 104-19.068

31/10/1998	R\$. 3.554,00
30/11/1998	R\$. 3.443,30
31/12/1998	R\$. 4.689,70"

Insurgindo-se contra a exigência formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

"Alega, em síntese, o que segue:

- a) Que a exigência é arbitrária, pois a jurisprudência não admite o lançamento com base apenas em depósitos bancários, podendo-se enumerar decisões do Conselho de Contribuintes nesse sentido;
- b) Que o princípio da Reserva Legal (arts. 3º, 97 e 142 do CTN), impede o lançamento com base em presunção que não seja expressamente autorizada em lei, e os depósitos bancários não são fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do citado código, sendo necessário que o fisco demonstre a renda auferida;
- c) Além disso, quanto ao ano calendário 1997, a fiscalização desconsiderou diversos fatos:
 - os rendimentos líquidos, os rendimentos isentos e os tributados exclusivamente na fonte, valores constantes da declaração de rendimentos;
 - na declaração de bens consta a baixa do veículo Ford Verona/95, vendido por R\$.10.000,00 e conseqüente aquisição de um outro veículo (item 9) com financiamento total, como forma de levantar dinheiro;
 - incluído nos rendimentos isentos e não tributáveis o valor da restituição do imposto de renda 1996, conforme recibo de entrega em anexo;
 - rendimentos recebidos pela esposa, no valor de R\$.12.000,00, conforme declaração em anexo;
 - carnê-leão pago pela esposa em junho e agosto, conforme Darfs em anexo, que não foi incluído na declaração;
 - no demonstrativo dos fiscais foi incluído em agosto o valor de R\$.1.036,98 que refere-se a proventos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006618/00-51
Acórdão nº. : 104-19.068

- no decorrer do ano a esposa tomou emprestado do pai mensalmente valores para investimento na empresa Vita Humus Agro Ind. Ltda., dirigida por ela, perfazendo o total de R\$.19.000,00, que até agora não foi pago;
- a empresa Vita Humus Agro Ind. Ltda. está enquadrada no simples, e pela condição de pequena empresa não possui conta bancária, sendo que a sua movimentação financeira também foi feita na conta conjunta fiscalizada, e como a distribuição dos valores originados nas vendas é isento, não houve omissão de rendimentos pelas pessoas físicas;

d) quanto ao ano calendário 1998:

- a esposa recebeu rendimentos de R\$.13.400,00, conforme declaração tempestiva em anexo;
- foi contraído um empréstimo no Banco do Brasil em agosto, no valor de R\$.3.000,00, conforme cópia anexa;
- venda do veículo Ford Escort GL, baixado na declaração, retificando-se o nome do comprador, Cia de Automóveis Slaviero, pela importância de R\$.15.780,00, conforme cópia do recibo em anexo;
- no mês de abril o valor de R\$.3.382,90 refere-se a proventos;
- o art. 849, § 2º, II do Regulamento do Imposto de Renda, prevê a individualidade das contas bancárias, e no caso, tratando-se de conta conjunta, o limite de R\$.80.000,00 refere-se a cada pessoa física.

O julgado singular recorrido foi formalizado através da Decisão DRJ/FOZ nº 1.522, de 09 de julho de 2001, que entendeu parcialmente procedente o lançamento com a seguinte ementa:

"DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ANOS CALENDÁRIO 1997 E 1998. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96, no seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular da conta, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006618/00-51
Acórdão nº. : 104-19.068

Analisando os fundamentos da decisão recorrida, se verifica que foram recusados todos os argumentos de fato e de direito, exceção apenas para a alegação do contribuinte de que o depósito de R\$.3.382,90 de abril de 1998 se referia a proventos, que foi aceita para reduzir a base tributável do ano base de 1998 para R\$.69.014,01, mantida a do ano base de 1997 em R\$.121.986,37.

Devidamente cientificado dessa decisão em 21/08/2001, ingressa o contribuinte com tempestivo e longo recurso voluntário em 18/09/2001 (lido na íntegra em plenário), no qual demonstra veemente indignação com alguns trechos da decisão recorrida e, em síntese, sustentado:

- a) que entre os valores considerados como não comprovados existem diversos valores irrisórios;
- b) que foi mantida a tributação até sobre operações de estorno, cheque devolvido e dividendos;
- c) alerta sobre a moderação necessária à aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430/96;
- d) discorre sobre o fato da conta bancária ser conjunta e, desta forma, a tributação na poderia recair unicamente em um dos titulares.;
- e) que faltou um mínimo de cuidado da autoridade, apontando erros de cálculo contidos na exigência fiscal;
- f) tece considerações acerca da correta interpretação e alcance do art. 42 da Lei nº 9.430/96, dizendo:
 - que os valores pequenos devem ser desprezados por força do limite de R\$.80.000,00;
 - que nenhum dos créditos bancários atingiu o valor de R\$.12.000,00 e que no ano de 1998 os valores considerados



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006618/00-51
Acórdão nº. : 104-19.068

como não comprovados não atingiram o limite de R\$.80.000,00;

- que, em se tratando de conta conjunta – 2 titulares, o limite deveria ser R\$.160.000,00.
- que o lançamento deveria ser feito no mês dos créditos, como carnê-leão, e não pela soma dos meses no final do ano, e que assim em diversos meses não se atingiria o valor mínimo da tabela de incidência;

g) finalizando, pede que se integre ao recurso todos os argumentos expendidos quando da impugnação e o cancelamento integral da exigência.

Deixa de manifestar-se a respeito do Recurso Voluntário a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006618/00-51
Acórdão nº. : 104-19.068

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido, cabendo desde logo esclarecer que as questões suscitadas no apelo como preliminares se confundem com o mérito e, como tal, serão analisadas.

Como se colhe do relatório, a matéria submetida ao Colegiado está vinculada a depósitos bancários sem comprovação, considerados como omissão de rendimentos a teor do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Logo de início deve ser registrado o fato de que o Contribuinte não é obrigado pela legislação vertente (Constituição Federal e Código Tributário Nacional), a manter escrituração de sua movimentação bancária.

Não por outra razão e antecedendo à edição do Decreto-Lei n.º 2.471/88, já decidia este Conselho de Contribuintes admitir uma redução nos valores depositados equivalentes aos percentuais de 10% a 50%, considerando a antigüidade dos anos fiscalizados, ou seja, entre um e cinco anos antes da ação fiscal.

Esta determinação do Colegiado visava, à época, coibir os procedimentos abusivos que se limitavam a somar os depósitos bancários e tributar a diferença da totalidade encontrada após cotejo com os rendimentos declarados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006618/00-51
Acórdão nº. : 104-19.068

Este procedimento, no entanto, foi inteiramente eliminado com o advento do Decreto-Lei 2.471, de 1988, cujo artigo 9º, inciso VII, autorizou o cancelamento e arquivamento todos processos administrativos e débitos para com a Fazenda Nacional resultantes de arbitramento baseados exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários.

Por esses motivos, tenho que a norma legal estampada no art. 42 da Lei n.º 9.430/96, matriz legal do art. 849 do RIR/99, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99, não autoriza a desconsideração de recursos comprovados e suficientes para justificar os valores creditados em contas bancárias, ainda que parcialmente, independentemente de coincidência de datas e valores.

Nesse passo, é inaceitável a argumentação da autoridade recorrida, por exemplo, ao recusar como origem capaz de suportar os depósitos bancários a venda de um veículo, sob a alegação de que não havia um depósito no exato valor da venda.

No caso concreto dos autos, mesmo desprezando os diversos equívocos envolvendo valores pequenos e relacionados com cheques devolvidos, estornos e dividendos, que de fato aconteceram, o contribuinte comprovou ter origem de recursos nos dois exercícios fiscalizados que não foram considerados, vejamos:

“Exercício 1988 – base 1997

R\$.10.000,00 – automóvel Ford Verona vendido para Slaviero Com. Automóveis (fls. 07);

R\$.12.000,00 - rendimentos declarados pela co-titular da conta bancária 126.553-9 – Banco do Brasil - Neli Maria Folda Mendes (fls. 123);

Total – R\$.22.000,00

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006618/00-51
Acórdão nº. : 104-19.068

Exercício 1999 – base 1997

R\$.15.780,00 – automóvel Ford Scort vendido para Companhia de Automóveis Slaviero (fls. 117);

R\$.13.400,00 – rendimentos declarados pela 2ª. titular da conta bancária antes citada (fls. 122).

Total – R\$.29.180,00”

Portanto, não há motivos sustentáveis para que se deixe de considerar tais recursos como capazes de justificar parte dos depósitos que foram objeto do lançamento, o que reduziria a exigência nos dois exercícios, onde:

Ex. 98 – base 97

Valor mantido na decisão	R\$.121.986,37
(-) Recursos comprovados	R\$. 22.000,00
(=) Depósitos não comprovados	R\$. 99.986,37

Ex. 99 – base 98

Valor mantido na decisão	R\$. 69.014,01
(-) Recursos comprovados	R\$. 29.180,00
(=) Depósitos não comprovados	R\$. 39.834,01

Mesmo existindo valores de depósitos bancários pendentes de comprovação, é certo que a conta bancária 126.553.9 do Banco do Brasil tem como titulares o ora recorrente a sua esposa, Sra. Neli Maria Folda Mendes, esta comprovadamente com participação societária na empresa Vita Húmus Agro Indústria Ltda. (fls. 122 v.) que, além de manter CPF e rendimentos próprios, apresenta declaração de rendimentos em separado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10980.006618/00-51
Acórdão n.º : 104-19.068

Nestas condições, não tenho dificuldades em concluir que os depósitos levantados e objeto de tributação, devem ser considerados na proporção de 50% para cada titular da referida conta bancária, o que resultaria na redução do montante incomprovado em relação ao recorrente, da seguinte forma:

Ex. 98 – base 97

Depósitos não comprovados	R\$. 99.986,37
(-) 50% - 2º titular da conta	R\$. 49.993,18
(=) Depósitos não comprovados	R\$. 49.993,19

Ex. 99 – base 98

Depósitos não comprovados	R\$. 39.834,01
(-) 50% - 2º titular da conta	R\$. 19.917,00
(=) Depósitos não comprovados	R\$. 19.917,01

Ainda que remanescesse alguma dúvida sobre a divisão eis que ausente dispositivo específico na Lei n.º 9.430/96, recentemente foi editada a Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, esclarecendo a questão através de seu art. 58 que acrescentou o § 6º ao artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, com a seguinte redação:

“§ 6º - Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.”

Diante do texto legal acrescentado, que não prestigia nenhuma exceção, não cabe sequer a alegação de se tratar de conta bancária de marido e mulher, isto porque os elementos que constantes dos autos mostram claramente que ambos possuem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006618/00-51
Acórdão nº. : 104-19.068

rendimentos próprios que são declarados separadamente e sem qualquer conotação com a sociedade conjugal.

Portanto, temos como depósitos não comprovados do recorrente os importes de R\$.49.993,19 no ano base de 1997 e R\$.19.917,01 no ano base de 1998, que devem ser analisados diante dos demais dispositivos da Lei nº 9.430/96.

Continuando, está novamente equivocada a decisão monocrática, agora a respeito do limite previsto no inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, quando sustenta em sua fundamentação (fls.137), dizendo:

“
Que fique claro que o limite legal de R\$.80.000,00 refere-se aos créditos constantes nos extratos bancários e não ao que deixou de ser comprovado.
.....”

Não tenho dúvidas de que a presunção legal autorizada no artigo 42, ou seja, de que depósitos/créditos bancários de origem não comprovada são omissão de rendimentos, encontra limite no inciso II do § 3º do mesmo artigo que diz:

- “§ 3º - Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:
- I -
 - II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual ou inferior a R\$.12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$.80.000,00 (oitenta mil reais).”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006618/00-51
Acórdão nº. : 104-19.068

É de clareza meridiana que os limites da Lei se referem aos depósitos/créditos bancários não comprovados, não fazendo qualquer sentido a posição do ilustre julgador singular.

Em outras palavras, a Lei nº 9.430/96 não autoriza o lançamento com base em depósitos/créditos bancários, não comprovados, que não alcancem os valores limites (individual R\$.12.000,00 e anual R\$.80.000,00), nela mesmo estipulados.

Mas não é só isso, também merece reparos a decisão recorrida (fls. 137) na parte que estabelece correlação entre conta conjunta e limite legal, quando afirma:

“

O impugnante alega que o limite de R\$.80.000,00, em se tratando de conta bancária em conjunto, deveria ser aplicado a cada pessoa física. Ou seja, pela sua interpretação, deveriam ser deixados de lado os créditos não superiores a R\$.12.000,00 que não ultrapassassem no ano R\$.160.000,00 em se tratando de conta conjunta do casal.

O raciocínio não merece guarida. O que o § 2º estabeleceu é que cada crédito será examinado individualizadamente e não cada pessoa física titular ou cada conta bancária do contribuinte.

.....”

Mais uma vez equivocada a decisão recorrida. É evidente que os dispositivos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, matriz legal do art. 849 do RIR/99, a exemplo de todas as leis, se dirigem a cada um do universo de contribuintes (pessoa física ou jurídica), sendo certo que o limite anual de R\$.80.000,00 (oitenta mil reais) é relativo a cada titular da conta bancária, bastando que as declarações tenham sido apresentadas em separado e que ambos tenham rendimentos próprios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006618/00-51
Acórdão nº. : 104-19.068

Isto significa dizer que, em sendo os depósitos não comprovados inferiores aos limites estabelecidos, desaparece a presunção de que depósitos seriam omissão de rendimentos e, conseqüentemente, o lançamento não pode ter como fundamentação legal o art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Portanto, é de se concluir que os limites de R\$.12.000,00 e R\$.80.000,00 estabelecidos na Lei nº 9.430/96 são autorizativos para o procedimento fiscal, não significando que, em constatando a fiscalização depósitos incomprovados menores que os referidos limites, não possa fazer o lançamento com outra fundamentação, como por exemplo, Acréscimo Patrimonial a Descoberto via fluxo de Caixa.

Desta forma, os valores de depósitos incomprovados, nenhum deles superior a R\$.12.000,00, sendo R\$.49.993,19 em 1997 e R\$.19.917,01 em 1998, estão aquém do limite individual preconizado no inciso II do § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Mesmo os valores originalmente lançados de R\$.121.986,37 e R\$.72.396,91, relativos aos anos calendário de 1997 e 1998, considerando que se trata de conta conjunta e que devem ser divididos entre os titulares, ou seja, R\$.60.993,18 e R\$.36.198,46 respectivamente e para cada um, também são inferiores ao limite autorizativo para procedimento fiscal com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Mas não é só, verificando os autos se constata que somente existe Mandado de Procedimento Fiscal contra o Sr. Luiz Carlos Bini Mendes (fls. 1) e, portanto, a Sra. Neli Maria Folda Mendes foi intimada (fls. 19) na qualidade de "Terceiro" já que não estava sob ação fiscal e não poderia ter contra si lavrado qualquer auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006618/00-51
Acórdão nº. : 104-19.068

Esse fato, ou seja, não sendo todos os titulares da conta conjunta fiscalizados, retira completamente a necessária certeza da exigência dirigida a apenas um deles sobre a totalidade dos depósitos/créditos em conta bancária, mormente no caso dos autos em que os indícios (frequência dos depósitos e pequenos valores) indicavam que os depósitos não comprovados seriam, provavelmente, da 2ª titular da conta, que não foi fiscalizada e que era sócia de uma micro empresa comercial.

Assim, com as presentes considerações, diante dos elementos de prova que instruem os autos e pela conjugação de todos os fundamentos expostos, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2002


REMIS ALMEIDA ESTOL